

de Rio Vermelho não ultrapassar de 2% (dois por cento) do total do faturamento dos Serviços Públicos Municipais

Art 8º A sobrecarga para o custeio administrativo do Regime Próprio (diop)

Artigo 8º Esta lei entra em vigor no data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao início do presente exercício financeiro

Art 9º Revoga-se as disposições em contrário

Rio Vermelho 04 de março de 2004.

Aprovado em

João Paulo
Juvenal Juvino Bruno
Presidente do Conselho

Sancão O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais sanciona a presente lei, mandando portanto que a divulgue. Publique registre como nele se contém.

Rio Vermelho Junho de 2004

Raimundo
Raimundo Fernandes Mendonça
Prefeito Municipal

Lei 930 de 15 de abril de 2004

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e de outras providências.

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto do art 165 § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Vermelho para o exercício de 2005. Compreendendo:

I As prioridades

I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

II. A estrutura e organização dos orçamentos

III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações.

IV. As disposições relativas à dívida pública municipal

V. As disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais

VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

VII. As disposições gerais

Capítulo II

Das prioridades e metas da Administração

Pública municipal

Art 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especializadas (especificadas no Anexo e metas e prioridades que integre esta lei as quais terão precedências na alocação de recursos no lei orçamentária de 2005 e devem observar as seguintes estratégias:

I - Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado

II - Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda

III - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social

IV - Garantir a consolidação da democracia e a defesa dos direitos humanos

Parágrafo Único As dotações orçamentárias e unidades de medida das metas do Projeto de lei orçamentária anual serão as utilizadas no lei do Plano Plurianual de 2002 e 2005.

Capítulo III

Do estrutura e organização dos orçamentos

Art 3º Para efeito desta lei entende-se por

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a consecução dos objetivos pretendidos, sendo unificado por indicadores estabelecidos no plano plurianual

II - Atividade, um instrumento de programação

para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de 'programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e

IV - Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e são geradas diretamente sob a forma de bens e serviços

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob as formas de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, sem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§2º As atividades, projetos e operações especiais, serão desdobradas em subtítulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção das quais vinculam.

§4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no 'Projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art 4º A lei orçamentária anual denominará

o despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu nível civil, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações. Conforme a seguir, discriminando, indicando para cada categoria a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e fonte de recursos e o indicador de uso.

1. Pessoal e encargos sociais
2. Juros e Encargos da dívida
3. Outras despesas correntes
4. Investimentos
5. Transferências financeiras
6. Amortização da dívida

Art. 5º As unidades físicas serão indicadas, segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento segundo as programações do governo, na forma dos Art. 110 e 111 da Lei Federal 4320/64.

Art. 6º Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas funções e órgãos constitucionais e mantidos pelo Poder Judiciário devendo a responsabilidade, em cada unidade orçamentária, ser fixada em consolidado do sistema de Contabilidade.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, na forma do Anexo I da Lei Federal 4320/64, que o Poder Executivo encaminhará e lançará. Municipal será constituído dos documentos referidos nos Artos 2º e 22 da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos

- I. Consolidação dos quadros orçamentários na forma do Anexo I da Lei Federal 4320/64

II. De Programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as custeios do Tribunal de Contas do Estado

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão Central de Contabilidade até 31 de julho de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual. No encaminhamento de suas propostas o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas.

I. Com pessoal e encargos sociais, o posto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2004, apurando o médio mensal e projetando-o para todo o exercício. Considerando os acréscimos legais e o disposto do Art. 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificadas até 30 de julho de 2004, as adições no formulário do Art. 110, inciso I, da Lei Federal 4320/64, e eventuais reajustes gerais e serem encaminhados aos servidores que devam.

II. Com as demais grupos de despesas, o montante efetivamente executado junto as dotações orçamentárias observando-se com relação o médio e projetado as despesas do mesmo exercício.

capítulo IV

Das Funções Gerais para a elaboração e execução orçamentária do Município

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal

I. Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos da legislação em vigor.

III. Os créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente.

Art 10. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo de Evidências e a transparência da gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art 12. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2002-2005 que tenham sido objeto de Projetos de lei específicos.

Art 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável, pela execução das ações correspondentes ficando proibida a Consignação de recursos e título de Transferência para outras unidades.

Parágrafo Único. Desde que observadas as vedações contidas no art 167 inciso VI da Constituição fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art 14. Além de observar as demais disposições estabelecidas nesta lei e a alocação dos recursos no lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de formar a promover o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art 15. No planejamento de despesas não poderão ser:

- I. Fixadas despesas a que estejam deficiendo as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras, de forma a evitar o quebra do Equilíbrio orçamentário entre o receita e o despesa.
- II. Incluidos Projetos com o mesmo finalidade em mais de uma região.
- III. Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos criados por transferências voluntárias.

Art 16. Além de observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º e lei orçamentária, e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.
- II. Recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos Federais e estaduais ao município.

Art 17. Os orçamentos que compõem a lei orçamentária anual, deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do Patrimônio Público Municipal.

Art 18. É vedada a inclusão no lei orçamentária, geral e em seus créditos adicionais, de dotações e título de subsídios sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I. Serviço de atendimento devido ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

II. Não tenha débito de prestação de contas e recursos anteriores

III. Terham sido declaradas por lei como entidades de Utilidade Pública.

81º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, o entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 por autoridade local e comprovante de regularidade no mandato de sua diretoria.

82º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder competente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

83º. As transferências efetuadas no forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art 19º. A destinação de recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determinar o artigo 12 88 2º e 6º da Lei 4320 de 1964,

Somente poderá ser efetivada mediante pensão no Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no Convênio.

Art 20. As transferências de recursos do município consignadas no Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título inclusive Auxílios financeiros e contribuições não realizadas exclusivamente mediante convênio, após ajuste ou outros instrumentos congêneres no forma de legislação vigente.

Art 21. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento anual, em montante equivalente e no máximo de 5% (cinco) por cento do receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada no forma do Art 5º III "b" da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2004. sua utilização para outras fins.

Art 22. No projeto de Lei Orçamentária para 2005, serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF.

Art 23º. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela Administração de pessoal, publicará até o data de encaminhamento do Projeto Lei Orçamentária para o ano de 2005 a tabela de cargos efetivos e Comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente Artigo.

capítulo V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.

Art 24. No exercício financeiro de 2005, as despesas com o pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do Município observando os limites mencionados no Artigo 18 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Contratação de horas extras ultra passado o limite estabelecido no caput do artigo somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, contabilidade

educação e assistência social

Art 25. No Exercício financeiro de 2005, observadas as disposições do Art 169, somente poderão ser admitidos servidores, se

I - Se existir espaço vago a preencher.

II - Houver plena dotação orçamentária suficiente para o atendimento do despesa.

III. Foi observado o limite de despesa pessoal. Art 26. Para fins de atendimento ao disposto do Art 169, Parágrafo Único II de Constituição Federal, ficam autorizadas as comissões de pesquisa, vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, seu grupo admissões ou contratações de pessoal o qualquer título observados o disposto no Art 71 do Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo VI

Das disposições sobre alterações na legislação Tributária

Art 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie, uniu ou vença ou sena ou de natureza tributária ou financeira, sem a plena estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente de renúncia de receita correspondente aos termos do Art 14 do Lei complementar de nº 101/2000.

§ 1º. Caso o dispositivo legal sancionado tenha um impacto financeiro no mesmo exercício o Poder Executivo adotará as medidas necessárias o Contencioso das despesas em valores equivalentes. § 2º. A lei mencionada neste Artigo somente entrará em vigor após a Assunção das medidas

de que trata o parágrafo (União) do Art anterior. Art 28. No estimativa de receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de lei que esteja em tramitação no Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimado o receita, no forma deste artigo no projeto de lei orçamentária anual.

I. Serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificadas o receita adicional esperado em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II. São Apresentado programação especial de despesas condicionadas a aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionadas, após alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art 29. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. Art 30. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas.

da inobservância do caput deste artigo

Art 31. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesas observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso especificando o elemento de despesa.

Art. 37. Os órgãos e entidades publicarão até 31 de maio de 2005, os saldos de créditos especiais e extraordinário autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2004 que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

§1º. A reabertura de que trata este artigo sera efetivada mediante decreto do Poder Executivo

§2º na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43 §1º da Lei Federal nº 4320/64

Artigo 33 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixados por aquela unidade.

Art. 34. não será aprovado projeto de lei que contemple o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art 35. Revogam-se as disposições em contrário

Art. 36. Caso ber entro em vigor na data de sua

publicação

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho/MS, 15 de abril 2004.

Supremo
Juizal Juiz Brabo
Presidente da Câmara

Sancão O Prefeito Municipal de Rio Vermelho no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, manda publicar que a Divulgue e registre a Jureque e como nela se contém.

Rio Tenealho 14 de Junho 2004

Dependence
Raimundo Fernandes Mendonça
Juiz Municipal

bei uº 931 de 17 de Maio de 2004

dispõe sobre a adequação de 8,3 (oito virgula três) por cento nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVII, PMII e CD nos anexos I, II, III, da Lei Municipal de nº 920 de 19/05/2003 e das outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho, 179 aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei
Art 1º. Aderem os Quadros I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e CD do Lei Municipal 920 de 19/05/2003, com uma percentual de aumento salarial de 8,3 (oito virgula três e por cento) conforme índice do governo Federal, aderindo ao Salário Mínimo vigente.
Art 2º. O percentual mencionado no artigo 1º